



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720949/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.273 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente ITF CHEMICAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÚNICO POR PERÍODO.

O pedido de ressarcimento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação, e referir-se a um único trimestre-calendário. Sendo assim, não deve haver mais de um pedido para o mesmo período e para o mesmo crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO. ÓRGÃOS JULGADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Equívocos e/ou inexatidões no preenchimento desses pedidos/declarações devem ser corrigidos por meio de PER/DCOMP retificador, cuja análise compete à unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.273 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13502.720949/2013-43

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO n.º 065788091 (fls. 07), proferido em 02/10/2013, em resposta ao Pedido de Ressarcimento (PER) de n.º 15469.57887.200111.1.5.11-1670 (fls. 09/11), que fora transmitido em 20/01/2011, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito de **COFINS Não-Cumulativa - Mercado Interno**, do 3º trimestre de 2008, no montante de **R\$ 1.958,84**.

O referido despacho confirmou o direito creditório pleiteado, mas declarou que o crédito reconhecido era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 17312.66258.020413.1.3.11-4312 (fls. 16/19).

Também em 20/01/2011, a Recorrente enviou a DCOMP n.º 29123.66816.200111.1.7.11-3718 (fls. 12/15), que, vinculada à (PER) de n.º 15469.57887.200111.1.5.11-1670, declarava uma compensação no valor de **R\$ 1.880,73** refere a MULTA por atraso na entrega da DCTF (cód. 1345 / Período de Apuração: 12º Dia / Janeiro / 2009).

A já mencionada DCOMP n.º 17312.66258.020413.1.3.11-4312, por sua vez, foi enviada em 02/04/2013 para solicitar a compensação no valor de **R\$ 5.388,19**, referente a MULTA por atraso na entrega da DCTF (Cód.: 1345 / Período de Apuração: 10º Dia / Novembro / 2008) a partir de crédito informado no PER n.º 19798.49429.020413.1.1.11-8007 (fls. 42/46).

O PER n.º 19798.49429.020413.1.1.11-8007 foi encaminhado também em 02/04/2013, com pedido de **ressarcimento** no valor de **R\$ 10.714,59**, referente a **Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno** do 3º trimestre de 2008.

Vê-se, então, que a Recorrente apresentou, em 20/01/2011, a PER de n.º 15469.57887.200111.1.5.11-1670, solicitando o **ressarcimento** de crédito de **Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno referente ao 3º trimestre de 2008**, no valor de **R\$ 1.958,84**, e, em 02/04/2013, apresentou o PER n.º 19798.49429.020413.1.1.11-8007, no valor de **R\$ 10.714,59**, também referente a **Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno** do 3º trimestre de 2008.

Da análise desses pedidos (DESPACHO DECISÓRIO às fls. 07), foi reconhecido o direito creditório do PER de n.º 15469.57887.200111.1.5.11-1670 no valor de **R\$ 1.958,84**; a partir disso, a compensação declarada na DCOMP n.º 29123.66816.200111.1.7.11-3718, no valor de **R\$ 1.880,73** foi deferida, restando um saldo de **R\$ 78,11**, que foi utilizado na compensação parcial da DCOMP n.º 17312.66258.020413.1.3.11-4312.

O resultado disso é que o direito creditório declarado no PER n.º 19798.49429.020413.1.1.11-8007, no valor de **R\$ 10.714,59**, referente a **Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno** do 3º trimestre de 2008, não foi reconhecido e a compensação declarada na DCOMP n.º 17312.66258.020413.1.3.11-4312, que a ele estava vinculada, foi homologada **apenas parcialmente**, utilizando-se do saldo remanescente do direito creditório reconhecido no PER de n.º 15469.57887.200111.1.5.11-1670. Esta dinâmica está muito bem

demonstrada nas telas do SIEF (**fls. 129/130**) que ilustre o relator da decisão do colegiado a quo reproduziu em seu voto.

Então, em **11/10/2013**, a ora Recorrente foi cientificada desta decisão (aviso de recebimento às **fls. 08**), e, em **11/11/2013**, apresentou manifestação de inconformidade (**fls. 22/24**) em que argumentou o seguinte:

A empresa Manifestante apresentou dois pedidos de compensação de créditos, O primeiro foi feito em 20/11/2011, no valor de R\$ 1.958,84, (um mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e o segundo em 02/04/2013, no valor de R\$ 10.714,59 (dez mil setecentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela abaixo:

PEDIDOS RESSARCIMENTO	TIPO DE CRÉDITO	PEDÍODO	VALOR	EMIÇÃO
15469.57887.200111.1.5.11-1670	COFINS NÃO CUMUL M. INTERNO VINCULADO AO MERCADO INTERNO	3º TRIMESTRE/2008	RS 1.958,84	20/01/2011
19798.49429.020413.1.1.11-8007	COFINS NAO CUMUL M. INTERNO VINCULADO A IMPORTAÇÃO	3º TRIMESTRE/2008	R\$ 10.714,59	02/04/2013
		TOTAL DO CRÉDITO	RS 12.673.43	

Os referidos pedidos possuem a mesma natureza de crédito, qual seja, COFINS mercado interno, sendo relativos ao mesmo trimestre. Tendo em vista que **parte do crédito decorre de operação no próprio mercado interno, e outra parte decorre de operação de importação**, a requerente os apresentou separadamente.

Diante deste **erro material**, em 11/10/2013 a empresa recebeu o despacho desta Delegacia da Receita Federal, onde o mesmo informava que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar, integralmente, os débitos informados no momento do pedido, razão pela qual, foi homologado, parcialmente, a compensação declarada no PER/DCOMP 17312.66258.020413.1.3.11-4312, não havendo valores a serem restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 15469.57887.200111.1.5.11-1670.

Ocorre que, devido a **um erro material incorrido quando do preenchimento do pedido**, foi que esta Douta Secretaria concluiu pela não homologação do quanto solicitado pela empresa Manifestante, pois é clarividente que o crédito da empresa no valor de R\$ 12.678,43, relativo à COFINS mercado interno, é suficiente a ver satisfeito o seu pedido. (grifo nosso)

E, ao final, pediu o seguinte:

Diante do quanto exposto, vem a empresa Manifestante requer seja retificada a decisão emitida por esta Delegacia Regional, **homologando-se, assim, as compensações objeto dos pedidos nºs 15469.57887.200111.1.5.11-1670 e 19798.49429.020413.1.1.11-8007**. (grifo nosso)

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **10-69.340**, às fls. 121/134), a **2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA)**, julgou-a improcedente, por unanimidade de votos. Eis a ementa da r. decisão da **DRJ/POA**:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação/restituição autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório demandado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME DO CRÉDITO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O exame do direito de crédito efetuado pela Administração Fiscal tem como parâmetros e limites as características (valor, natureza, período de apuração) informadas pelo contribuinte no pedido de ressarcimento ou declaração de compensação. Eventual erro de preenchimento nas informações do crédito indicado no PER ou em DCOMP pode ser sanado mediante procedimento de retificação, previsto na legislação própria, nos artigos 76 a 81 da instrução normativa RFB nº 900, de 2008. A retificação de PER ou DCOMP não é procedimento cabível em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 141/145), no qual traça o histórico dos fatos, para, em seguida, basicamente, argumentar o seguinte:

O pedido de ressarcimento nº 19798.49429.020413.1.1.11-8007, no valor de R\$ 10.714,59, refere-se a operações de importação de insumos, no mês de Agosto e Setembro/2008, conforme Declarações de Importação (Doc. 02) e apuração da nacionalização de Atos Concessórios em anexo (Doc. 03):

AGOSTO/2008			
NF	DI	MERCADORIA	VALOR COFINS
585	DI 08/1433739-7	Embalagens	R\$277,39
	DI 07/0604393-0	Embalagens	R\$2.073,24
	DI 06/1012147-7	Insumos	R\$325,05
	DI 06/1263143-0	Insumos	R\$4.266,40
	DI 06/0927389-7	Insumos	R\$496,43
	DI 06/1208448-0	Insumos	R\$3.916,69

R\$11.355,20

SETEMBRO/2008			
NF	DI	MERCADORIA	VALOR COFINS
655	DI 08/1433855-5	Insumo	RS 172,04

O somatório dos valores acima indicados encontra-se claramente declarados na DACTON em anexo, nos itens **CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO VINCULADO À RECEITA DE EXPORTAÇÃO – COFINS MERCADO INTERNO, e CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO VINCULADO À RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO** (Doc. 04).

[...]

Diante do exposto, vem a recorrente requerer se digne V. Sas. em conhecer do presente recurso, para ao final provê-lo, reformando o Acórdão nº 10-69.340 da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre/RS, para o fim de **homologar o Pedido de Ressarcimento nº 19798.49429.020413.1.1.11-8007**, determinando a realização das diligências que se fizerem necessárias a esse fim. (grifo nosso)

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não obstante o recurso seja tempestivo, este não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

A Recorrente apresenta as razões de recurso já destacadas no relatório deste acórdão e traz aos autos documentos novos, cuja a juntada no processo se deu sob os títulos e às folhas a seguir indicados:

- 1) DESPACHO DECISÓRIO (fls. 146/150);
- 2) DIs (fls. 151/179);
- 3) CÁLCULO NACIONALIZAÇÃO (fls. 180/184); e

4) DACON (fls. 185/187).

Posto isso, a primeira observação a ser feita em sede de julgamento do mérito é que, da análise de tais documentos, constata-se que não havia óbice algum à sua apresentação para a apreciação em primeira instância. A propósito, a apresentação de documentos que comprovassem a existência do crédito era, em verdade, fundamental, dadas as regras do processo administrativo fiscal.

A rigor esta situação configuraria a preclusão do direito da Recorrente. Vejamos o que diz o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 acerca do momento oportuno para a apresentação da prova documental:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Note-se que a regra é a preclusão do direito à apresentação da prova documental que não é trazida aos autos junto à contradita interposta em primeira instância. As exceções referem-se a situações em que essa apresentação não é possível. Nenhuma delas, no entanto, se mostra presente *in casu*.

Todavia, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico. Esse entendimento parte do pressuposto de que, em tese, devido ao tipo de despacho decisório, o contribuinte não teria recebido, num primeiro momento, orientação detalhada sobre os motivos que levaram à denegação do direito. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Posto isso, na medida em que, neste caso, a denegação do ressarcimento foi feita a partir de despacho decisório eletrônico, passo à análise dos documentos juntados pela Recorrente para embasá-la.

Na peça recursal, a Recorrente afirma que “*pedido de ressarcimento nº 19798.49429.020413.1.1.11-8007, no valor de R\$ 10.714,59, refere-se a operações de importação de insumos, no mês de Agosto e Setembro/2008, conforme **Declarações de Importação (Doc. 02) e apuração da nacionalização de Atos Concessórios em anexo (Doc. 03)***”.

Da análise dos extratos das Declarações de Importação juntados ao processo (DIs - fls. 151/179), confirma-se que se trata das declarações relacionadas nas tabelas contidas no Recurso Voluntário (e reproduzidas no relatório deste acórdão) e que seriam importações que a Recorrente teria realizado entre os anos de 2006 a 2008.

Já o documento ao qual a Recorrente se refere como **apuração da nacionalização de Atos Concessórios** (CALCULO NACIONALIZAÇÃO às fls. 180/184) é, ao que tudo indica (pois a Recorrente não deixa claro), uma base de cálculo dos insumos importados e utilizados em produção destinada à exportação nos meses de Agosto e Setembro/2008 (a Recorrente cita “operações de importação de insumos, no mês de Agosto e Setembro/2008”), já que a importações, em si, ocorreram nos anos de 2006 a 2008.

Há que se dizer que duas das declarações listadas nas tabelas (08/1433739-7 e 08/1433855-5) não estão demonstradas no documento **apuração da nacionalização de Atos Concessórios**. Além disso, nas tabelas que constam no Recurso, a Recorrente faz menção a “NF 585” e “NF 655” (primeira coluna), que possivelmente sejam notas fiscais de saída dos produtos que utilizaram os insumos importados, mas não há nenhum documento que esclareça isso.

Além dessas incongruências não foi apresentada a escrituração contábil do período, comprovando que as informações contidas nos documentos e no próprio Recurso Voluntário corresponderiam aos registros contábeis dos fatos que teria relação com o suposto direito creditório.

Ademais, analisando-se o despacho decisório, a documentação juntada ao processo, as razões trazidas na manifestação de inconformidade, as razões de decidir do colegiado a quo e as razões de Recurso, chega-se a conclusão que o indeferimento do direito creditório se deu por dois motivos: preenchimento incorreto do PER e envio de mais de um PER para um mesmo tributo em mesmo período de apuração.

Como bem destacado pela decisão de piso, o PER nº **19798.49429.020413.1.1.11-8007**, apresentado em **02/04/2013**, teve como objeto o pedido de **ressarcimento** de crédito de **Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno referente ao 3º trimestre de 2008**, o mesmo tipo de pedido já contido no PER de nº **15469.57887.200111.1.5.11-1670**, apresentado em **20/01/2011**, cuja análise ainda estava pendente à época do envio daquele.

Acontece que, por disposição expressa das normas que disciplinam os pedidos de ressarcimento de créditos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, é vedado ao contribuinte apresentar mais de um PER para um mesmo período de apuração e mesmo crédito. Regra nesse sentido havia tanto quando da apresentação do PER de nº **15469.57887.200111.1.5.11-1670**, quanto quando foi apresentado o PER nº **19798.49429.020413.1.1.11-8007**. A vedação à época do primeiro PER encontrava-se prevista no § 2º do art. 28 da IN RFB nº 900/2008 e do segundo PER no § 2º do art. 32 da IN RFB nº 1300/2012, ambos transcritos a seguir.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

[..]

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

[..]

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Tal limitação está relacionada à necessidade de que ao final de cada período de apuração haja a correta definição dos saldos passíveis de ressarcimento e, a partir disso, seja realizado um único pedido e, conseqüentemente, uma única análise, de modo a estabilizar uma possível lide decorrente do indeferimento do pedido. Se assim não fosse, o procedimento administrativo não teria fim, já que se estaria a tratar indefinidamente de uma mesma causa de pedir e de um mesmo pedido.

Em relação ao possível preenchimento incorreto do PER, duas seriam as soluções: a retificação ou o cancelamento. Ocorre que a competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado na PER/DCOMP apresentada pelo contribuinte. Em outras palavras, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 (que surge a partir da manifestação de inconformidade) não prevê a possibilidade de cancelamento ou da retificação de informações prestadas pelos contribuinte em PER/DCOMP em virtude de erro no seu preenchimento.

Nesse sentido, podemos citar os seguintes precedentes deste Conselho:

PER/DCOMP. DÉBITO. CANCELAMENTO.

Este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de PER/DCOMP e/ou de débitos devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

(Acórdão **1401-005.995**, de 20 de outubro de 2021, da – **1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

DCOMP. A RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Acórdão **1002-001.714**, de 7 de outubro de 2020, da **1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**)

Logo, o que é submetido à apreciação dos órgãos julgadores está diretamente relacionado ao que fora informado no PER/DCOMP. Assim, equívocos e/ou inexatidões nos registros dos débitos/créditos informados nesses pedidos/declarações são, quando assim constatados, objeto de revisão por parte da unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte, pois ela, além de legalmente competente, é quem detém todo o arcabouço de informações e sistemas informatizados necessários à investigação e solução adequada.

Mesmo assim, diga-se, há um marco temporal até o qual poderá ser solicitada a retificação do PER/DCOMP, que é o proferimento da decisão administrativa acerca do pedido. Depois disso, a modificação já não é possível. Vejamos o que dizem IN RFB nº 900/2008 e a IN RFB nº 1300/2012:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Apenas em casos excepcionais, pode o julgador, **comprovada** a existência de **erro material** no preenchimento do PER/DCOMP, reconhecer a pertinência do direito creditório. Nesses casos, normalmente, o que se observa são pequenos erros de digitação ou patentes omissões que **não implicam alteração da essência do pedido**. São situações nas quais **as informações contidas no PER/DCOMP já indicam corretamente a origem do crédito e o período a que se refere**, mas que, devido a pequenos erros de preenchimento, não é possível a identificação do direito creditório em uma primeira análise.

Há que dizer que a hipótese de erro material não condiz com a situação verificada no caso concreto, já que, segundo a própria Recorrente, o direito creditório pleiteado no PER nº 19798.49429.020413.1.1.11-8007, embora tenha sido informado como vinculado à receita do

mercado interno, estaria vinculado à receita de exportação. Logo, não se trata apenas de um erro material, mas sim de um erro de direito, cuja correção acarreta a alteração do pedido original e configura inovação processual.

Assim, embora em seu Recurso Voluntário a Recorrente peça a **homologação do Pedido de Ressarcimento nº 19798.49429.020413.1.1.11-8007**, em verdade, devido ao possível erro de preenchimento, seria necessário sua retificação/cancelamento, o que, por todo exposto, não é possível pela via do processo administrativo fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por, na prática, refletir pedido de retificação/cancelamento de PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato